



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010825-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3010825-15.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Estado de São Paulo

EMBARGADO Perdigão Agroindustrial S/A.

Voto nº 55750

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento que requereu determinação de correção da apólice de seguro garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo em face do acórdão de fls. 32/35, que negou provimento ao agravo de instrumento anteriormente apresentado pelo ora embargante, requerendo que seja determinada a correção da apólice de seguro garantia.

Trata-se de execução fiscal com vistas a cobrar multa aplicada à Perdigão Agroindustrial S/A em razão de descumprimento de legislação de defesa do consumidor.

A ora embargada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 170/177, alegando que a correção monetária foi aplicada de maneira inadequada, tornando excessivo o montante a ser executado.

Exceção rejeitada às fls. 816/819. Entretanto, o Juízo recebeu o depósito judicial (fls. 193/196) e o seguro garantia (fls. 197/211). O seguro garantia foi rejeitado pela FESP (fl. 218).

Indeferida a exceção, o Procon opôs embargos para correção de omissão/contradição aos atos normativos da Procuradoria. Os embargos foram rejeitados.

Então, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, pleiteando correção da apólice de seguro garantia. Contraminuta ao agravo às fls. 24/31.

O acórdão de fls. 32/35 negou provimento ao pedido. A decisão foi fundamentada na ausência de prejuízo ao agravante e na possibilidade de prosseguimento da execução com o recebimento do seguro garantia.

O Estado de São Paulo, então, opôs os presentes embargos de declaração, visando a modificação da decisão colegiada.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015.

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

Como já destacado pela decisão colegiada, o recebimento do seguro garantia não obsta o prosseguimento da execução e em nada prejudica o ora embargante.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica